LEI Nº 2001.
DE 01 DE ABRIL DE 2015.

"Altera dispositivos das Leis nº 817/2003 e 1853/2013".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22 e 26 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.11-** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:*

*I- candidatura **individual**, não sendo admitida a composição de chapas;*

II- fiscalização pelo Ministério Público;

III- A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha;

IV- Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação;

V- O mandato será de 04 (anos), permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha;

VI- O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha do subseqüente.

VII- O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

***§1º-** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.*

§2º- Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art.12- *Para candidatura a membro do Conselho Tutelar será necessário preencher os seguintes requisitos:*

I- Ter formação em curso de grau superior;

II- A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com no mínimo de 02 (dois) anos de experiência.

III- Reconhecida idoneidade moral, mediante certidão de distribuidor Criminal e Civil de Ibiúna e Antecedentes Criminais;

IV- Idade igual ou superior a 21 anos;

V- Residir no Município;

VI- Estar em gozo de seus direitos políticos e civis.

Art.13- *A Comissão Eleitoral indeferirá o registro do candidato(a) que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei.*

I- A comissão encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios;

II- Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral;

III- notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

IV- realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

V- Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;

VI- Cabe ainda à comissão de realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

VII- O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art.14- *Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.*

§1º- *O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:*

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.609, de 1990. E legislação Municipal.

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º- *O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.*

Parágrafo Único- *A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o*

abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art.15- *Terminado o prazo para registro, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local e oficial, informando o nome dos(as) candidatos(as) registrados e fixando prazo de 03 (três) dias úteis para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor do Município.*

Parágrafo Único- *Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá manifestar-se no prazo de 03 (três) dias úteis.*

Art.16- *Vencidas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos(as) candidatos(as) habilitados(as) ao pleito, notificando o Ministério Público.*

Art.17- *Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação. E o processo de escolha deverá ser acompanhado de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da cauda da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.*

Art.18- *Considerar-se-ão eleitos os dez candidatos(as) mais votados, sendo 05 (cinco) conselheiros(as) titulares e 05 (cinco) suplentes.*

Parágrafo Único- *Em caso de empate na votação, será considerado(a) eleito(a), o candidato(a) cuja idade seja a maior.*

Art.22- *Cada candidato(a) poderá credenciar 01 (um) fiscal para juntar junto à mesa receptora de votos e na apuração do sufrágio.*

Art.26- *Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos integrantes e o número de votos recebidos".*

Art.2º- O artigo 31 da Lei nº 817 de 24 de fevereiro de 2003, alterado pela Lei nº 1853, de 02 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.31-** Os conselheiros serão remunerados, e terão com base salarial a referencia B-60 do funcionalismo municipal, a ser paga pelo Executivo Municipal, preferencialmente, através de dotação específica para implantação, manutenção, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades, sendo-lhes assegurado o direito a:*

I- Cobertura Previdenciária;
II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III- Licença Maternidade;
IV- Licença Paternidade;
V- Gratificação Natalina."

Parágrafo Único- Fica vedado o uso do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente para os custeios previstos no caput deste artigo.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 01 DIA DO MÊS DE ABRIL 2015.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 01 de abril de 2015.

ULISSES LEVI ROCHA PESSOA
Secretario de Administração